



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 2/2025 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2025.

À Empresa

Ticket Soluções HDFGT S/A

NESTA

Assunto: Reposta à impugnação

Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de P.E. nº 90050/2024 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado a este pregoeiro do Certame, via e-mail impugnacoesbmdf@gmail.com em 07 de janeiro de 2025.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

A empresa Ticket Soluções HDFGT S/A apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de P.E. nº 90050/2024 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, o instrumento convocatório apresenta necessidade de saneamento de cunho técnico.

Em síntese a empresa questiona a imposição do uso da Tabela de Preços da ANP (média da ANP) com limitador de preço, sugerindo que o limitador seja definido pelo Gestor do Contrato ou de forma alternativa a alteração do limitador para a Máxima ANP e alega ser impossível que a Contratada Gerenciadora se comprometa a recolher 100% das Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados.

[...]

A empresa requer que a comissão de licitação tome as seguintes providências:

a) Reformule o item do edital que trata da aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento.

Argumento da impugnante: A exigência de que os preços praticados sejam os menores entre o valor da bomba e a média ANP inviabiliza o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e limita a atuação das gerenciadoras, transferindo a elas responsabilidades que pertencem a terceiros.

b) Reformule o item do edital que trata da recolha de notas fiscais dos abastecimentos realizados.

Argumento da impugnante: A obrigatoriedade de envio automatizado e sistemático de notas fiscais onera excessivamente as empresas contratadas, sem agregar benefícios substanciais à Administração.

[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante solicita a análise das razões apresentadas e pela alteração do instrumento convocatório.

2. ANÁLISE

Passamos à análise do mérito do pedido de impugnação. Para tanto, foi realizada diligência com o setor técnico demandante, que foi o responsável pela determinação do agrupamento do objeto da licitação em lide. A resposta do referido setor foi realizada por meio do Memorando Nº 26/2025 - CBMDF/DIMAT/SEPEC (160225071) que possui o seguinte teor:

[...]

Resposta ao argumento a: O critério de referência à média ANP busca garantir economicidade e vantajosidade para a Administração, estando alinhado aos princípios da eficiência e do interesse público. Tal parâmetro é amplamente utilizado em contratações similares e não configura ônus excessivo à contratada, que dispõe de autonomia para negociar com sua rede credenciada, viabilizando o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, a vinculação ao preço da média ANP tem sido o critério estabelecido nos procedimentos licitatórios realizados no Distrito Federal - DF, inclusive, tendo o órgão de controle externo - Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por meio da Divisão de Fiscalização de Licitações - DIFLI, realizado análise pormenorizada no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico PMDF n.º 03/2022, (Informação n.º 107/2022 – DIFLI), em que aquela Divisão entendeu não haver óbices à continuidade do certame e sugeriu o arquivamento dos autos, o que foi acolhido integralmente pelo CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - Relator em voto proferido nos autos do processo eletrônico n.º 00600-00004570/2022-14, no Despacho Singular n.º 123/2022 - GCMA, concluindo pela inexistência de óbices à continuidade do certame, sendo posteriormente referendado pelo Plenário daquela Corte, por meio da Decisão n.º 1676/2022 (SEI nº 160275554).

PROCESSO nº. 00600-00003369/2022-10-e

ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal – PM/DF

ASSUNTO: Licitação

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 03/2022. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas, fornecimento de insumos e abastecimentos de combustíveis - (Gasolina, Etanol, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA) - por intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma continuada. **Nesta fase:** Análise do Edital. Unidade Técnica sugere o conhecimento e arquivamento dos autos. **Voto convergente.**

DESPACHO SINGULAR Nº. 123/2022 – GCMA

Cuidam os autos do exame formal do Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas, fornecimento de insumos e abastecimentos de combustíveis - (Gasolina, Etanol, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10 e Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo - ARLA) - por

intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma continuada.

Mediante a Informação nº. 107/2022 – DIFLI, a Unidade Técnica registra que “o Aviso de Licitação foi publicado no DODF, de 05/04/2022 (eDOC 200CC331-e, Peça 01), indicando que o Pregão seria do tipo “menor preço” e a data de abertura das propostas ocorreria no dia 26/04/2022, às 14 horas”, bem como que “o valor total previsto era de R\$ 26.092.900,68 (vinte e seis milhões, noventa e dois mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos)”.

[...]

Nesse sentido, concluiu que inexistem óbices à continuidade do certame e sugeriu ao eg Plenário:

“I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico 03/2022 (eDOC 20BBDEF0-e, Peça 02) lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, do e-mail com link de acesso aos documentos do Processo SEI nº 00054-00047887/2020-62 (e-DOC 6EC43643-e, Peça 05), e da cópia do referido processo (e-DOC 6B94715D-e, Peça 06);

II. autorizar:

- a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto à PMDF e ao Pregoeiro;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.”*

É o relatório.

Decido.

Após análise dos autos, comungo do entendimento manifestado pelo órgão técnico, acolhendo os argumentos constantes da Informação nº. 107/2022 – DIFLI como razões de decidir, e decido:

I – conhecer do Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2022 lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, do e-mail com link de acesso aos documentos do Processo SEI nº. 00054-00047887/2020-62, e da cópia do referido processo; (grifo nosso)

II. autorizar:

- a) o envio de cópia deste Despacho Singular à PMDF e ao Pregoeiro;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.*

Brasília, em 25 de abril de 2022.

MANOEL DE ANDRADE Relator

PROCESSO nº 00600-00003369/2022-10-e

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA: Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota, com gerenciamento de despesas, fornecimento de insumos e abastecimentos de combustíveis, por intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, na forma continuada. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 123/2022-GCMA, emitido no dia 25.04.2022, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF.

DECISÃO Nº 1676/2022

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – referendar os termos do Despacho Singular nº. 123/2022 – GCMA**, proferido nos seguintes termos: "I – conhecer do Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2022 lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, do e-mail com link de acesso aos documentos do Processo SEI nº. 00054-00047887/2020-62, e da cópia do referido processo; II. autorizar: a) o envio de cópia deste Despacho Singular à PMDF e ao pregoeiro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações"; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. (*grifo nosso*)

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, MÁRCIO MICHEL e ANDRÉ CLEMENTE. Participou o representante do MPJTCD, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 04 de Maio de 2022

Nota-se que a opção pela utilização de critério com exigência relativa a garantia de que os preços dos insumos cobrados pela rede credenciada sejam os menores preços entre o valor da bomba praticado à vista e o valor médio da tabela ANP do Distrito Federal, da semana do abastecimento, visa estabelecer regras objetivas quanto a cobrança de preços por parte das empresas à Administração e o respectivo faturamento das notas fiscais, evitando desta maneira as incertezas ao planejamento por parte da contratada, igualmente rechaçar possível tentativa pelo mercado à aplicação de preços exorbitantes, bem como desestimular quaisquer investidas de práticas incompatíveis nas relações de consumo.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020 - DER/DF, mediante o Despacho Singular nº 91/2020-GCMA, ratificado em Plenário pela Decisão nº 1.115/2020, também determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, entre outras recomendações, fazer constar no Edital daquele Departamento a previsão que condicione o preço unitário a ser faturado possuir dois limites, isto é, seja o menor entre o preço unitário à vista do posto no momento do abastecimento e o preço médio divulgado nas tabelas da ANP no Distrito Federal (usado como referência na licitação), em ambos os casos, acrescidos dos respectivos descontos da licitação, nos termos da Decisão n.º 1115/2020 - TCDF (SEI nº 160276896):

PROCESSO Nº 00600-00000390/2020-00-e

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA: Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a contratação de empresa, mediante registro de preços, para prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota, com despesas de abastecimentos e fornecimento dos insumos para as unidades do Jurisdicionado.

O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 91/2020- GCMA, emitido no dia 17.04.2020, para os efeitos dos arts. 277, § 1º, do RI/TCDF e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18.11.04.

DECISÃO Nº 1115/2020

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020 - DER/DF (Peça nº. 02, e-DOC: CD9125B8-e); II - determine ao

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que suspenda o Pregão Eletrônico nº 015/2020 - DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal, incluindo, nesse caso, a documentação completa das peças que compõem a referida licitação: a) em relação aos quesitos de habilitação: 1. realize uma ampla revisão do texto do Edital de modo a adequá-los às reais condicionantes da contratação pleiteada; 2. passe a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para Qualificação Técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, em conformidade com a Decisão TCDF nº. 1755/2017; b) compatibilize nos documentos que compõem o processo de contratação o regramento atinente à subcontratação, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório; c) em relação ao valor estimativo, contemple na formação do preço de referência da licitação a parcela relativa à taxa de administração, de forma a dar melhor precisão na avaliação das propostas; d) ao se referir ao critério 'média da ANP', registre de forma mais categórica que tal parâmetro se refere às publicações da Agência Nacional do Petróleo - ANP no período de abastecimento para a localidade Distrito Federal; **e) estabeleça no Edital previsão que condicione que o preço unitário a ser faturado possua dois limites, isto é, seja o menor entre o preço unitário à vista do posto no momento do abastecimento e o preço médio divulgado nas tabelas da ANP no Distrito Federal (usado como referência na licitação), em ambos os casos, acrescidos os respectivos descontos da licitação;** f) preveja recursos no Edital, de modo a tornar alcançável na presente contratação todas as promoções, descontos ou vantagens promovidas pelos estabelecimentos credenciados; III - autorize: a) o envio de cópia do presente Despacho Singular, assim como da Informação nº 58/2020 – DIFLI ao Pregoeiro, a fim de subsidiar o atendimento integral do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para os devidos fins." **(grifo nosso)**

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Abril de 2020

Diante do exposto, pode-se perceber que, em ambas as análises, o TCDF validou o uso da média ANP como parâmetro objetivo e adequado para licitações semelhantes, destacando que tal medida promove segurança jurídica e previsibilidade nos contratos administrativos. Assim, a exigência contida no edital do CBMDF está em conformidade com as melhores práticas de gestão pública e não apresenta irregularidades.

Resposta ao argumento b: A obrigatoriedade do envio eletrônico de notas fiscais está em plena conformidade com a Lei 14.133/2021, atendendo aos princípios da transparência e do controle administrativo. Tal exigência permite uma fiscalização mais eficiente e segura, assegurando a regularidade das despesas e o cumprimento das cláusulas contratuais.

Ademais, a digitalização e automação de processos são práticas amplamente difundidas e adotadas no setor público, representando uma modernização administrativa que não compromete a viabilidade econômica das empresas licitantes. A Decisão n.º 1115/2020 - TCDF reforça que a exigência de mecanismos que facilitem a fiscalização e o controle é uma medida salutar para

garantir a boa execução contratual e mitigar riscos de desvios ou erros na gestão pública.

Considerando que a exigência não gera custos adicionais significativos à contratada e que o prazo para cumprimento das medidas é razoável, não se identifica qualquer fundamento para alteração ou supressão do item impugnado. Ressalta-se ainda que as notas fiscais já são emitidas e processadas eletronicamente, facilitando a implementação dessa exigência sem impactar negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, esta SEPEC não vislumbra motivos para qualquer alteração ou supressão do item impugnado.

[...]

Tendo em conta a análise acima exposta, conclui-se pela improcedência da Representação exordial, o que leva à continuidade do certame do Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2024, afim de que seja contratada a empresa especializada para fornecimento contínuo de insumos e abastecimentos de combustíveis, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

3. **DECISÃO**

Ante ao exposto, este Pregoeiro do CBMDF **RECEBE** a presente impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e;

MANTER a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 90050/2024 - CBMDF para o dia 21 de janeiro do corrente ano.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELISEU DE SOUZA QUEIROZ - Maj. QOBM/Comb. - Matr.01924777, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 10/01/2025, às 12:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **160348243** código CRC= **2CA6FB19**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br